

RECURSO Nº 2005
(Do Sr. Odacir Zonta e outros)

***"Contra a apreciação conclusiva das
Comissões sobre o Projeto de Lei nº
6.915/2002".***

Senhor Presidente,

Os Deputados abaixo subscritos, nos termos do art. 58, §2º, inciso I, da Constituição Federal, e art. 132, §2º, do Regimento Interno, recorrem ao Plenário contra a apreciação conclusiva do art. 10, § 1º, art. 11, § 2º, art. 13, § 1º, incisos I, II e III, art. 14, § 2º, art. 15, § 2º e art. 16, § 1º, do Projeto de Lei nº 6.915/2002, que "Regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos.", pelas seguintes razões:

- a) as comissões de mérito não realizaram nenhuma audiência pública, apesar da importância da proposição;
- b) a referida matéria deve ser exaustivamente discutida pela composição plenária desta Casa, por sua complexidade e impacto sobre a sociedade;

c) a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania emitiu parecer sob a égide de constitucionalidade e juridicidade da matéria, cuja apreciação permanece isenta do presente recurso;

d) sem desmerecer o trabalho dos relatores nas comissões de mérito, cabe-nos como Presidente e membros da CAPDR, que não obtivemos a oportunidade de analisar o projeto citado, apesar de requerido, encabeçarmos este recurso contra a apreciação conclusiva dos artigos 10, § 1º, 11, § 1º, 13, § 1º, incisos I, II e III, 14, § 2º, 15, § 2º e 16, § 1º, do PL 6.915/2002, passando a obter a seguinte redação:

art. 10. É vedado, nas embalagens ou rótulos de fórmula infantil para lactentes e fórmula infantil de seguimento para lactentes:

....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte destaque: "*O Ministério da Saúde **orienta**: O aleitamento materno evita infecções e alergias e fortalece o vínculo de mãe-filho.*"

art. 11. É vedado, nas embalagens ou rótulos de fórmula infantil de seguimento para crianças de primeira infância:

....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte destaque: " O Ministério da Saúde **orienta:** O aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais."

art. 13. É vedado nas embalagens ou rótulos de leites fluidos, leites em pó, leites modificados e similares de origem vegetal:

....

§ 1º

I - leite desnatado e semidesnatado, com ou sem adição de nutrientes essenciais: " O Ministério da Saúde **orienta:** O aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais."

II - leite integral e similares de origem vegetal, ou misto. enriquecido ou não: " O Ministério da Saúde **orienta:** O aleitamento materno evita infecções e alergias e deve ser mantido até a criança completar 2 (dois) anos de idade ou mais."

III - leite modificado de origem animal ou vegetal: " O Ministério da Saúde **orienta:** O aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais."

art. 14. As embalagens ou rótulos de alimentos de transição e alimentos à base de cereais, indicados para lactentes e crianças de primeira infância e de alimentos ou bebidas à base de leite ou não, quando comercializados ou apresentados como apropriados

para alimentação de lactentes e crianças de primeira infância, não poderão:

.....

*§ 2º Os rótulos desses produtos exibirão no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, conforme disposto em regulamento, o seguinte destaque: " O Ministério da Saúde **orienta:** O aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais."*

art. 15. Relativamente às embalagens ou rótulos de fórmula de nutrientes para recém-nascido de alto risco, é vedado:

....

*§ 2º Os rótulos desses produtos exibirão no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, conforme disposto em regulamento, o seguinte destaque: " O Ministério da Saúde **orienta:** O leite materno possui os nutrientes essenciais para o crescimento e desenvolvimento da criança nos primeiros anos de vida".*

art. 16. Com referência às embalagens ou rótulos de mamadeiras, bicos e chupetas, é vedado:

....

*§ 1º Os rótulos desses produtos deverão exibir no painel principal, conforme disposto em regulamento, o seguinte destaque: " O Ministério da Saúde **orienta:** A criança que mama no peito não necessita de mamadeira, bico ou chupeta. O uso de mamadeira, bico ou chupeta prejudica o aleitamento materno."*

- e) Salienta-se que o Projeto em tela regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância, obrigando a inclusão da palavra **ORIENTA** acima destacada nos rótulos dos leites em pó de fórmula infantil para lactentes e fórmula infantil de seguimento para lactentes; de fórmula infantil de seguimento para crianças de primeira infância; de leites fluidos, leites em pó, leites modificados e similares de origem vegetal; alimentos de transição e alimentos à base de cereais; fórmula de nutrientes para recém-nascido de alto risco e de mamadeiras, bicos e chupetas. Esta determinação altera o conceito dos produtos lácteos para o consumidor. A partir da expressão **ADVERTE** o consumidor poderá equiparar os lácteos ao cigarro, onde a palavra foi incluída para alertar os riscos à saúde humana.
- f) a interposição deste recurso sugere uma modificação na expressão **ADVERTE por ORIENTA** que certamente não trará conotação negativa de droga como no caso do cigarro.
- g) exsurge a necessidade dos nobres parlamentares reconhecerem como imprescindíveis quaisquer medidas que contribuam para a adequada nutrição dos lactentes e das crianças de primeira infância, no entanto, se aprovado o PL 6915 como se encontra, provocará queda significativa no consumo de leite. De forma contraproducente,

enquanto os países desenvolvidos (EUA e UE) gastam fortunas para incentivar o consumo de leite, no Brasil estaríamos desestimulando a ingestão de leites e derivados, caso o PL em discussão seja aprovado sem as alterações aqui propostas.

Isso posto, nosso recurso tem o objetivo de informar ao consumidor as vantagens inquestionáveis do aleitamento materno, sem contudo denegrir a imagem de outros produtos lácteos, não obstando os fundamentos resguardados pela Carta Magna e o Estatuto da Criança e Adolescente - Lei nº 8.069/1990, sobretudo da responsabilidade fiscalizadora do Ministério da Saúde, sob a Égide do artigo 27, XX, da Lei nº. 10.683/2003.

Sala das Sessões, em de agosto de 2005.

ODACIR ZONTA
Deputado Federal PP/SC

NOME	PARTIDO	ASSINATURA
1.		
2.		
3.		
4.		
5.		
6.		
7.		
8.		

9.		
10.		
11.		
12.		
13.		
14.		
15.		
16.		
17.		
18.		
19.		
20.		
21.		
22.		
23.		
24.		
25.		
26.		
27.		
28.		
29.		
30.		
31.		
32.		
33.		
34.		
35.		

36.		
37.		
38.		
39.		
40.		
41.		
42.		
43.		
44.		
45.		
46.		
47.		
48.		
49.		
50.		
51.		
52.		
53.		
54.		
55.		
56.		
57.		
58.		
59.		
60.		
61.		
62.		

63.		
64.		
65.		
66.		
67.		
68.		
69.		
70.		
71.		
72.		
73.		
74.		
75.		
76.		
77.		
78.		
79.		
80.		
81.		
82.		
83.		
84.		
85.		
86.		
87.		
88.		
89.		

90.		
91.		
92.		
93.		
94.		
95.		
96.		
97.		
98.		
99.		
100.		